



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001848/2004-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MALWEE MALHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP's (fls. 1/28), por meio do qual buscou compensar crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2003, no montante originário de R\$ 1.304.191,42, com débitos tributários de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fl.51/54) homologou o pleito do contribuinte parcialmente, reconhecendo o direito creditório de RS 746.643,72, uma vez que a compensação da estimativa de 11/2003, que compôs o referido Saldo Negativo, não foi homologada nos autos do processo administrativo nº 10920.002306/2004-12.

O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 61/63), alegando que a exigibilidade do débito de estimativa compensada estaria suspensa em razão da apresentação de defesa.

Em Sessão de 03 de dezembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 07-22.420 (fls. 91/94 e 128/131), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITO.

Demonstrada a inexistência do crédito utilizado pelo sujeito passivo em declaração de compensação, mantém-se incólume o despacho da autoridade competente que decidiu pela sua não homologação.

Intimada da decisão de primeira instância em 27/12/2010 (fl. 96), a Recorrente, em 19/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 97/104). Sustenta, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, que na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, tais débitos serão cobrados com base em DCOMP, não cabendo a glosa.

Argumenta a Recorrente, ademais, que efetuou o parcelamento dos débitos de estimativas apresentados no processo nº 10920.002306/2004-12, de acordo com os documentos que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

A DRJ manteve o despacho decisório impugnado com base no seguinte fundamento:

Em análise ao documento de fls. 79 e 80, verifica-se que a contribuinte apresentou requerimento de desistência da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10920.002306/2004-12. Inclusive, ao indicar os débitos atingidos pela desistência, a contribuinte expressamente relaciona a estimativa de CSLL do mês de novembro de 2003

Tendo em vista a desistência requerida pela contribuinte, tornou-se definitivo o ato administrativo que decidiu pela não homologação da compensação pretendida pela contribuinte para fins de solver sua obrigação relativa à estimativa de CSLL do mês de novembro de 2003.

Portanto, considerando a definitividade do ato que decidiu pela não homologação de compensação da estimativa de CSLL do mês de novembro de 2003, restou não confirmado o direito creditório da contribuinte à época da apresentação da Declaração de Compensação nº 07296.18183.151204.1.3.03-4005, mantendo-se incólume o despacho que decidiu pela sua não homologação.

Em que pese a mencionada compensação de estimativas não ter sido homologada, fato é que o racional da decisão de piso diverge das próprias orientações da Receita Federal e PGFN sobre o assunto, bem como contraria jurisprudência dominante do CARF.

Isso porque há manifestações expressas no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada pode sim compor o Saldo Negativo do período.

É o que podemos constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, transcritos em partes abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a

glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

PARECER PGFN/CAT nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade decobrança."

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;" (grifos nossos)

O CARF também vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do Saldo Negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem". (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente a esses transcritos, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta a ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Feitas essas considerações, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor das estimativas, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

